

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A CARREIRA TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSTITUI O PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL 5.864/16.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)**

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O art. 3º, caput, do Projeto de Lei 5.864/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

.....

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição da República de 1988 que a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, originalmente denominada Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei n. 2.225, de 1985, padece do vício da inconstitucionalidade material. E a razão de tal vício é simples: com a exigência imposta pela Constituição de 1988 de concurso público para o ingresso em cargo público, o cargo de Auditor-Fiscal não mais pode ser preenchido por um Analista (antigo Técnico) que haja sido aprovado em concurso público apenas para este último cargo. Dessa forma, a partir de 1988, a “Carreira de Auditoria” deixou de ser materialmente uma carreira, pois o conceito jurídico (e também prático) de carreira é aquela na qual um cidadão, uma vez aprovado em concurso público, percorre toda a respectiva carreira (todo o caminho), do início ao final de sua vida funcional. E isso não é o que ocorre, nem o que pode ocorrer, com a atual “Carreira de Auditoria”. Ora, os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista tributário são distintos e incomunicáveis. Absolutamente distintos porque, como se verá adiante, o primeiro é a autoridade tributária responsável pelo lançamento (constituição do crédito tributário), pelo julgamento de processos fiscais e pela decisão do desembaraço de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, ao passo que o segundo é **cargo de apoio administrativo**, que desempenha atividades auxiliares, acessórias e preparatórias às atividades privativas dos Auditores-Fiscais. Incomunicáveis porque o Analista tributário, mesmo chegando ao topo da “pseudocarreira” não pode ascender ao cargo de Auditor-Fiscal (exceto se realizar um concurso público externo, aberto a todos os cidadãos), o que prova materialmente que a hoje ainda vigente “Carreira de Auditoria” não é, na realidade, uma carreira. Afinal, se o fosse, então o Analista (cargo de apoio desde a sua gênese em 1985), ao galgar a última classe e o último padrão do seu cargo, poderia se tornar Auditor-Fiscal, o que não ocorre desde 1988, por ser constitucionalmente vedado!

**Auditor-Fiscal, a Autoridade Tributária da esfera federal:** o estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais e legais que tratam das autoridades e dos servidores da administração tributária, não deixa margens à dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o Direito Brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida expressamente como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o*

*sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

Note-se que a lei que, há quase 15 (quinze) anos, estabelece as atribuições de cada cargo aqui mencionado (a Lei 10593/2002), não deixa margem a dúvidas de que o Auditor-Fiscal é a autoridade tributária federal, é a autoridade do órgão denominado Receita Federal do Brasil; e que o Analista Tributário é o cargo de apoio administrativo; é o cargo auxiliar. Observe-se a norma do art. 6º. da Lei 10.593, de 2002:

**Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:**

(...)

**a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

**b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;**

**c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;**

**d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;**

**e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;**

**f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;**

(...)

**§ 2º Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:**

**I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;**

**II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

**III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Observe-se ainda, por sua relevância histórica, a letra do original § 2º do art. 6º. da Lei 10.593/2002 (lembrando-se que o Técnico da Receita Federal é o mesmo cargo hoje denominado Analista Tributário da Receita Federal):

“ § 2º Incumbe ao Técnico da Receita Federal auxiliar o Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício de suas atribuições” (grifamos).

Não faz sentido e não se conforma com a Constituição da República que dois cargos de natureza absolutamente distintas e incomunicáveis permaneçam na mesma carreira.

Por fim, com o fito de espancar definitivamente qualquer eventual dúvida de que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, e apenas estes, são as autoridades tributárias da União e da Receita Federal do Brasil, cite-se vasta legislação federal nesse sentido: artigos 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; artigos. 35 e 36 da Lei 9.430/96; artigo 64 da Lei 9.532/97; artigo 24, § 1.º, da Lei n. 12.815/2013. Em todos os referidos dispositivos, **a autoridade fiscal e a autoridade aduaneira mencionadas é (e somente poderia ser) o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, não os servidores auxiliares e de apoio administrativo** da Receita Federal do Brasil.

Feitos os necessários esclarecimentos sobre o que é cada cargo na Receita Federal do Brasil, pondere-se que prerrogativas como “**permanência, inclusive a bordo de veículo, em locais restritos**” ou como “**livre acesso, a permanência, o trânsito, a circulação e a parada em quaisquer vias públicas ou particulares, ou recintos públicos, privados e estabelecimentos, em operações externas, mediante apresentação de identidade funcional, respeitados os direitos e garantias individuais**” e ainda como “**o uso das insígnias privativas**” são típicas prerrogativas outorgadas pelas leis a autoridades de Estado, não a servidores de apoio, servidores auxiliares ou servidores que desempenham meramente atividades acessórias e preparatórias.

O mesmo se diga em relação às prerrogativas mencionadas nos §§ 1º. a 4º. do art. 3º. do presente Projeto de Lei, que são:

*§ 1º. No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos referidos no caput, a autoridade policial comunicará imediatamente o fato ao Secretário da Receita Federal do Brasil.*

*§ 2º. No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata o caput não serão responsabilizados, exceto pelo respectivo órgão correicional ou disciplinar, ressalvadas as hipóteses de dolo ou fraude.*

*§ 3º. A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata o caput compete exclusivamente ao respectivo órgão correicional ou disciplinar.*

*§ 4º. A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata o caput é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.*

Não é, com toda a vênia e acatamento, e sem deméritos aos servidores de cargos de apoio, que um cargo que desempenhe meramente atribuições acessórias e preparatórias, vale dizer, um cargo que desempenhe atividades auxiliares, que é o caso dos Analistas Tributários (e também dos Assistentes Técnicos Administrativos do Ministério da Fazenda, instituído pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009), tenham em lei outorgadas prerrogativas que são, todas, típicas das outorgadas a autoridades de Estado, não a servidores de apoio ou que desempenham meramente atividades acessórias e preparatórias, como é o caso dos Analistas Tributários.

Colham-se os exemplos das demais leis orgânicas que regem autoridades de Estado, tais como a LOMAN (Lei Complementar 35/1979, art. 33); a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar 75/1993, arts. 18 a 21); e a recente Lei da Advocacia Pública (Lei n. 13.327, de 2016, art. 38): **ora, em todos os casos, em todos os órgãos regidos pelas citadas leis, apenas as autoridades (juizes, procuradores, advogados da União, respectivamente) é que possuem tais espécies de prerrogativas. Em nenhum dos órgãos citados, os servidores administrativos ou que desempenham atividades acessórias e preparatórias (caso dos Analistas Tributários da RFB) possuem prerrogativas semelhantes. Portanto, na RFB, é razoável e correto que apenas os Auditores-Fiscais (as autoridades do órgão) possuam tais prerrogativas.**

Apenas à guisa de maior clareza, observe-se a letra do mencionado art. 38 da Lei n. 13.327, de 2016, que regula as prerrogativas do cargo de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional:

*Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:*

*I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;*

*II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida em portaria do Advogado-Geral da União;*

*III - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções;*

*IV - somente ser preso ou detido por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrar o auto respectivo e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;*

*V - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade, e ser recolhido em dependência separada em estabelecimento de cumprimento de pena após sentença condenatória transitada em julgado;*

*VI - ser ouvido, como testemunha, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;*

*VII - ter o mesmo tratamento protocolar reservado aos magistrados e aos demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;*

*VIII - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;*

*IX - usar as insígnias privativas do cargo.*

*§ 1º No curso de investigação policial, quando houver indício de prática de infração penal pelos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Advogado-Geral da União.*

*§ 2º No exercício de suas funções, os ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo não serão responsabilizados, exceto pelos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.*

*§ 3o A apuração de falta disciplinar dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo compete exclusivamente aos respectivos órgãos correicionais ou disciplinares.*

*§ 4o Respeitadas as atribuições de cada um dos cargos mencionados neste Capítulo, a advocacia institucional pode ser exercida em processo judicial ou administrativo, em qualquer localidade ou unidade da Federação, observada a designação pela autoridade competente.*

*§ 5o A carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.*

Frise-se que tais prerrogativas foram outorgadas aos Advogados Públicos apenas, não aos servidores administrativos de apoio da Advocacia da União ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois tal seria de todo descabido.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2016.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

PSDB/CE